



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 564, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2012

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

NOTA DESCRITIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012.

A presente Nota Descritiva tem por finalidade analisar as normas constantes da Medida Provisória nº 564, de 2012:

Conforme expresso em ementa, a MP nº 564, de 3 de abril de 2012, “altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências”.

O art. 1º amplia em até R\$ 18 bilhões o limite dos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP passíveis de subvenção econômica pela União, nos termos da Lei nº 12.096/2009, e prorroga o prazo para a concessão desses financiamentos de 31/12/2012 para 31/12/2013. Além disso, incluem-se no rol dos financiamentos do BNDES passíveis de subvenção pela União os destinados a projetos de investimento em capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia. Esses projetos deverão ser submetidos à aprovação de um Conselho Interministerial – cuja composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Por meio do art. 2º, amplia-se em até R\$ 45 bilhões a autorização dada à União pela Lei nº 12.453/2011 para concessão de crédito em favor do BNDES, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. A exemplo do crédito autorizado originalmente pela Lei nº 12.453/2011, os novos valores concedidos serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O art. 3º altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, para: i) modificar o conceito de exportação indireta, dispensando, para o acesso às linhas externas de crédito comercial, o requisito de aceite do título representativo de venda de insumos que integrem o processo produtivo, de montagem ou de embalagem de mercadorias destinadas à exportação pela exportadora final, restando apenas a declaração desta de que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos acima; ii) considerar como exportação indireta a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação; iii) estabelecer que a falsidade de declaração sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo de outras penalidades; e iv) dispor que, no caso, de intervenção, liquidação ou falência de instituição financeira que tenha

concedido crédito de exportação indireta, as importâncias recebidas serão destinadas ao pagamento das linhas de crédito que lhes deram origem; e, no caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira poderá pedir a restituição do crédito.

O art. 4º inclui entre os beneficiários da subvenção econômica concedida nos financiamentos do Programa Revitaliza os setores de fabricação de calçados, de fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos, de fabricação de equipamentos de informática e periféricos, de fabricação de material eletrônico e de comunicações, de fabricação de brinquedos e jogos recreativos, de fabricação de móveis, de fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado, e de transformados plásticos.

O art. 5º modifica os arts. 3º, 4º e 6º da Medida Provisória nº 2.156-5, e inclui o art. 7º-A, para modificar a sistemática de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE. É estabelecido inicialmente que os recursos do FDNE a serem aplicados em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, tenham como base de cálculo o retorno das operações de financiamentos concedidos e não mais as parcelas de recursos liberados (§ 2º do art. 3º). Além disso, são acrescidas como fontes de recursos do FDNE: a reversão dos saldos anuais não aplicados e o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos.

A alteração do art. 6º da MP nº 2.156-5 estende a outras instituições financeiras federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, a competência para atuarem como agentes operadores do FDNE, papel que era exclusivo do Banco do Nordeste do Brasil.

O incluso art. 7º-A autoriza os agentes operadores a assumirem integralmente os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE, permitindo inclusive que a SUDENE e os agentes operadores celebrem aditivos aos contratos vigentes para aumento da remuneração do agente operador, caso este assumam cem por cento do risco da operação. Esses aditivos deverão considerar a redução da parcela dos juros correspondente à remuneração do FDNE, de forma que a taxa total de encargos ao tomador dos recursos não seja alterada.

O art. 6º modifica os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e inclui nesta o art. 7º-A, para, de forma paralela, estabelecer em relação ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA as mesmas medidas referidas em relação à aplicação dos recursos do FDNE.

O art. 7º autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais, na forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos concedidas com recursos do FDA e do FDNE, nos casos em

que os agentes operadores dos fundos assumam integralmente os riscos das operações. A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração do agente operador e os encargos cobrados do tomador final do crédito. O pagamento da subvenção será efetuado com dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, e serão condicionadas à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações sobre as operações realizadas. Estabelece-se ainda que a aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução em dobro da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

O art. 8º encarrega o Conselho Monetário Nacional de, mediante proposta do Ministério da Integração Nacional, definir os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras federais nos financiamentos subvencionados na forma do art. 7º.

O art. 9º estabelece que caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 7º.

O art. 10 dispõe que as instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção econômica de que trata o art. 7º deverão encaminhar, ao Ministério da Fazenda, informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 11 estabelece que a subvenção econômica de que trata o art. 7º poderá ser concedida nas operações já contratadas até a data de publicação da MP, desde que a instituição financeira oficial passe a assumir integralmente o risco da operação.

O art. 12 especifica que a remuneração do agente operador para a análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos será definida pelo Conselho Monetário Nacional e será de responsabilidade dos proponentes das operações de financiamento.

O art. 13 submete à Procuradoria-Geral da Fazenda o exame prévio dos instrumentos de contratação, bem como a autoriza a padronizar os instrumentos de contratação relativos a operações da mesma espécie.

O art. 14 altera os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para dispor que os percentuais do risco do financiamento de responsabilidade das instituições de ensino serão calculados com base na parcela não garantida pelos fundos instituídos pelo inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para concessão de garantia direta do risco em operações de crédito educativo. A alteração do art. 20-A visa a prorrogar, para 30 de junho de 2013, o prazo para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE assumira o papel de agente operador

dos contratos do FIES, em lugar da Caixa Econômica Federal, devendo esta, até aquela data, dar continuidade ao desempenho do cargo.

O art. 15 altera dispositivos da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009: no art. 9º, § 4º, para dispor que, na elaboração dos estatutos dos fundos, se excetue, da exigência de aporte de garantias mínimas, o caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087/2009, e, além disso, no caso das operações de crédito educativo, devem os estatutos prever que o limite máximo de garantia prestado pelo fundo será de noventa por cento de cada operação garantida. A alteração do art. 10 da Lei nº 12.087/2009 destina-se a incluir as operações de crédito educativo dentre as que estarão a cargo do Conselho de Participação, órgão colegiado instituído por essa Lei.

O art. 16 vem estabelecer que a exceção estabelecida quanto às garantias nos contratos de crédito educativo poderá incidir também sobre as operações já contratadas com a garantia dos fundos de que trata o inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até o mês de publicação da MP nº 564 (abril/2012), que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

O art. 17 autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, para substituição de ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, observada a equivalência econômica.

O art. 18 autoriza a União a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14 bilhões, de fundos que tenham por finalidade garantir: i) o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos; ii) o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e iii) o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em estatuto.

A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e dar-se-á, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em moeda corrente, em títulos públicos, por meio de ações de sociedades em que a União tenha participação minoritária ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário pela União.

Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a representação da União na Assembleia de Cotistas.

De acordo com os parágrafos do art. 18 e com o art. 19, os fundos de que trata o art. 18 terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, serão sujeitos a direitos e obrigações próprias,

não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público – respondendo por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio –, não deverão realizar a distribuição de suas cotas e deverão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pela Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, empresa pública criada pelo art. 27 da MP. Até que a ABGF esteja em plena operação, no entanto, os fundos poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

A administradora fará jus a remuneração pela administração dos fundos conforme estabelecido nos respectivos estatutos. Também não responderá por qualquer obrigação dos fundos dedicados a operações de comércio exterior – assim como os cotistas, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Os fundos não poderão pagar rendimento a seus cotistas, embora esteja assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate parcial ou total de suas respectivas cotas. A liquidação dar-se-á com base na situação patrimonial dos fundos, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

Aos fundos caberá comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-los pelas garantias concedidas. Além dessa comissão e das cotas integralizadas, o patrimônio dos fundos será constituído pelo resultado das aplicações financeiras de seus recursos, pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por eles providos e por outras fontes definidas em estatuto. Os rendimentos auferidos pelos fundos não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate, parcial ou total, de cotas ou na dissolução do fundo (art. 22).

O estatuto de cada fundo deverá prever: i) as operações passíveis de garantia pelo fundo, ii) as contragarantias mínimas a serem exigidas; iii) a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando por sua rentabilidade, liquidez e solvência; iv) a remuneração da administradora; v) a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar na administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do fundo; vi) os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar; vii) o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e viii) os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias dos fundos.

Segundo o art. 20, a dissolução dos fundos a que se refere o art. 18 fica condicionada à prévia quitação de todos os débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito. O

patrimônio será então repartido proporcionalmente às participações dos cotistas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

O art. 23 autoriza a União a participar, como cotista, no limite global de R\$ 11 bilhões do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações referentes a projetos de infraestrutura constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo, de financiamento à construção naval, operações de crédito à aviação civil, projetos resultantes de parcerias público-privadas e outros programas estratégicos de infraestrutura.

O art. 24 determina que o fundo referido no artigo anterior deverá ser criado, administrado, gerido e representado pela ABGF. Estabelece que a administradora fará jus a remuneração na forma estabelecida em estatuto (§ 1º); que o fundo deverá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, conforme as condições e formas previstas no estatuto (§ 2º).

Determina que o fundo somente oferecerá cobertura direta quanto não houver aceitação total ou parcial dos riscos pelas sociedades seguradoras e resseguradoras (§ 3º) e poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando suplementar ou complementar operações de seguro e resseguros vinculadas aos riscos citados, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida pelas seguradoras e resseguradoras não seja inferior a 20% (vinte por cento) da responsabilidade total da operação (§ 4º). Neste caso, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá corresponder ao risco por ele assumido, na forma em que dispuser seu estatuto (§ 5º). O § 6º condiciona a cobertura de forma indireta pelo fundo à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, e observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros (Conselho Nacional de Seguros Privados).

O art. 25 dispõe que se aplicam ao fundo criado pelo art. 23 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 18 e nos arts. 19, 20 e 22.

A MP cria dois Conselhos na estrutura do Ministério da Fazenda: o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior (art. 21) e o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto (art. 26). Esses Conselhos têm a competência de examinar previamente os estatutos dos fundos em que a União participará como cotista, dentro dos limites estabelecidos pela MP nos arts. 18 e 23, respectivamente. As demais competências e a composição dos Conselhos serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Os arts. 27 a 44 tratam da ABGF, dispondo sobre a autorização legislativa para sua criação, bem como sua estrutura, organização e competência.

A ABGF será criada como empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, tendo seu capital social representado por ações nominativas; terá sede e foro em Brasília, mas poderá criar subsidiárias e instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior.

A ABGF terá como finalidade básica conceder garantias contra riscos de crédito: em operações de crédito habitacional no âmbito de programas oficiais, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas no âmbito de programas oficiais; em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo; contra riscos comerciais em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a dois anos; riscos políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens e serviços.

Além disso, caberá à ABGF a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores e a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

A ABGF não concederá garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as por ela praticadas, ressalvada, porém, a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado. Por outro lado, a ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiveram contratação no mercado de seguros em virtude de recusa das seguradoras privadas.

A ABGF estará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, uma vez que explora atividade econômica semelhante, e eventualmente concorrente, com a atividade das seguradoras do mercado privado.

A ABGF terá o seu capital representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União, podendo a integralização dar-se pela incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei (art. 30, caput e § 1º). A Medida Provisória autoriza também o Poder Executivo a transformar a ABGF em sociedade de economia mista e a alienar as ações excedentes ao necessário para a manutenção do controle acionário (§ 2º).

Segundo o art. 31, os recursos da ABGF serão: os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União, o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários, o resultado das aplicações financeiras dos recursos, o resultado

de suas operações comerciais e de serviços, a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos e o produto da alienação de bens patrimoniais, entre outros.

De acordo com os arts. 33 a 36, a ABGF será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, com mandato a ser definido no estatuto da ABGF. Uma vez formado o Conselho de Administração, os seus membros elegerão os membros da Diretoria Executiva dentre pessoas de ilibada reputação e competência. A ABGF terá também um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral. A composição, funcionamento e competência desses órgãos também serão definidos em estatuto.

Quanto ao recrutamento de pessoal pela ABGF, a MP prevê quatro possibilidades. O quadro de pessoal permanente, cujo regime jurídico será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será contratado por meio de concurso público de provas e títulos (art. 37).

A ABGF também poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por entidades da Administração Pública Federal, mediante acordos de cooperação técnica, ou das instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista, mediante cessão com ônus para a cessionária.

A quarta possibilidade de formação do quadro de pessoal, especificada no art. 41, é a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, limitado a quarenta e oito meses, para fins de implantação da ABGF, selecionados por meio de títulos acadêmicos e tempo de experiência do candidato na área em que pretenda desempenhar suas atividades.

Após sete anos de operação (art. 42), pelo menos oitenta por cento das funções gerenciais e cinquenta por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal do quadro permanente da ABGF.

De acordo com o art. 43 da MP, competirá à ABGF na qualidade de administradora e gestora de fundos: i) praticar todos os atos necessários à concessão de garantias, emissão de certificados de garantias e monitoramento e gestão das garantias outorgadas; ii) receber comissão pecuniária pelas garantias outorgadas; iii) realizar a análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos; iv) efetuar o pagamento de honras decorrentes das garantias outorgadas; v) impugnar garantias, adiantamentos e honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência e aos fundos por ela administrados; vi) promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas; vii) criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação; viii) administrar e gerir fundos garantidores; e ix) exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objetivo social.

A legislação aplicável às sociedades seguradoras será aplicada, no que couber, à ABGF, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores. O órgão regulador de seguros (Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP) poderá definir para a ABGF regras de exceção em relação à legislação própria do setor de seguros, assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

Tal como as seguradoras, a ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O órgão fiscalizador de seguros, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP –, definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

A MP estabelece ainda que no caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 23, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

As revogações constantes dos incisos I a III do art. 48 guardam relação com as alterações recentes na legislação tributária promovidas pela MP nº 563/2012.

Os arts. 50 a 52 da Medida Provisória nº 563/2012 estendem o conceito de empresa preponderantemente exportadora às pessoas jurídicas que exportem, no mínimo, cinquenta de sua receita bruta, com o objetivo de aumentar a competitividade do comércio exterior brasileiro. De acordo com a Exposição de Motivos daquela MP, “as empresas preponderantemente exportadoras podem adquirir insumos produtivos com suspensão de IPI, PIS e Cofins. Com isso, as empresas não precisam empregar parte significativa do seu capital de giro no pagamento dos tributos indiretos que incidem sobre a compra de seus insumos e são desonerados na exportação. Portanto, a empresa é aliviada do custo de capital entre a compra dos insumos e o ressarcimento dos seus créditos tributários após a exportação da sua produção. Ao estender o conceito de empresa preponderantemente exportadora para aquelas que exportam até cinquenta por cento de sua receita bruta, inclusive aquelas candidatas ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, abarcar-se-á a quase totalidade das empresas brasileiras que geram créditos a serem ressarcidos em espécie na sua atividade exportadora. Assim, espera-se que, pelo menos no âmbito federal, o fenômeno da acumulação de créditos decorrentes da exportação perca relevância.

Estabelecido pela MP nº 563/2012 percentual mínimo de cinquenta por cento de receita bruta decorrente de exportações para uma pessoa jurídica ser considerada preponderantemente exportadora, perdem objeto o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865/2004 e os §§ 2º do art. 2º e 5º do art. 13 da Lei nº 11.196/2005, uma vez que as Leis nos 10.637/2002 e 10.865/2004 fixavam em sessenta por cento tal percentual para produtos de determinados segmentos – como pedras calcárias; têxtil, malas, vestuário e calçados; máquinas e equipamentos e peças; máquinas e equipamentos de uso agrícola e peças; veículos, partes e peças –, e a Lei nº 11.196/2005 facultava ao Poder Executivo reduzi-lo para cinquenta por cento.

O inciso IV revoga o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, o qual dava nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, que trata dos setores beneficiários do programa Revitaliza, agora modificado pelo art. 4º da MP.

O inciso V, também do art. 48, revoga o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, que tratam respectivamente dos poderes do Conselho Deliberativo da SUDENE para dispor sobre a remuneração do agente operador e as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento e da participação da SUDENE nos projetos de investimento sob a forma de debêntures conversíveis em ações, matérias disciplinadas na Medida Provisória.

Foram apresentadas à Comissão Mista 69 emendas, todas descritas abaixo. Usando de prerrogativa constante do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o Presidente da Comissão Mista, Senador Wellington Dias, indeferiu a tramitação das emendas nos 20, 21, 27, 43, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68 69, por tratarem de matéria estranha à tratada na Medida Provisória.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Sen. Randolfe Rodrigues	Suprime o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, alterada pelo art. 2º da MP, que autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária em favor do BNDES.	Impedir que o empréstimo ao BNDES se dê por aumento na dívida interna, que já atinge a marca dos 2,6 trilhões de reais.
2	Sen. Randolfe Rodrigues	Suprime o art. 17 e o inc. II do § 1º do art. 18 da MP, que autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE e permite a integralização de cotas da União em títulos públicos.	Impedir que o Fundo de Garantia à Exportação - FGE seja financiado por mais dívida interna.
3	Dep. Chico Alencar	Suprime o art. 17 e o inc. II do § 1º do art. 18 da MP, que respectivamente autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE e permite a integralização de cotas da União em títulos públicos.	Impedir que o Fundo de Garantia à Exportação - FGE seja financiado por mais dívida interna.
4	Dep. Arnaldo Jardim	Suprime o art. 17 da MP, que autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária em substituição às ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE.	A operação de troca de ações de sociedades de economia mista pela emissão de títulos da dívida pública deverá gerar mais custos para o Tesouro Nacional a longo prazo.
5	Dep. Mendonça Filho	Suprime os arts. 21, 27 a 44 e 46 da MP, que criam o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior e a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias – ABGF.	Considera o inchaço da máquina pública inoportuno, especialmente diante da crise internacional, da necessidade de melhor aplicação dos recursos públicos e dos cortes orçamentários efetuados pelo Poder Executivo.
6	Sen. Randolfe Rodrigues	Suprime o art. 23 da MP, que autoriza a União a participar na qualidade de cotista, no limite de R\$ 11 bilhões de fundo garantidor de riscos relacionados às operações referidas no § 7º do art. 24.	Ao fornecer cobertura para “risco de crédito”, “risco de performance”, “risco de descumprimento de obrigações contratuais” e “risco de engenharia”, o fundo estará utilizando recursos do Tesouro

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
			Nacional para cobrir os prejuízos de empreiteiras, o que é escandaloso.
7	Dep. Chico Alencar	Suprime o art. 23 da MP, que autoriza a União a participar na qualidade de cotista, no limite de R\$ 11 bilhões de fundo garantidor de riscos relacionados às operações referidas no § 7º do art. 24..	Ao fornecer cobertura para “risco de crédito”, “risco de performance”, “risco de descumprimento de obrigações contratuais” e “risco de engenharia”, o fundo estará utilizando recursos do Tesouro Nacional para cobrir os prejuízos de empreiteiras, o que é escandaloso.
8	Sen. Flexa Ribeiro	Suprime os arts. 27 a 46 da MP, que tratam da criação da ABGF.	Não vislumbra o cumprimento do requisito de urgência na autorização para a criação da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias, que pode prescindir do rito especial a que se submetem as medidas provisórias.
9	Dep. Domingos Sávio	Suprime os arts. 27 a 46 da MP, que tratam da criação da ABGF.	A proposta de criação de uma empresa pública para atuar no setor de seguros, uma área atendida pelo setor privado, é matéria polêmica e deveria ser encaminhada na forma de projeto de lei.
10	Dep. Armando Vergílio	Suprime os arts. 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 da MP, que tratam da criação e regulação da ABGF.	Medida provisória não é o instrumento legislativo adequado para a iniciativa, ausentes os elementos de urgência e relevância.
11	Dep. Rubens Bueno	Suprime o inc. I do § 2º do art. 30 da MP, que autoriza o Poder Executivo a transformar a ABGF em sociedade de economia mista.	A transformação em sociedade de economia mista é descabida, e carece de ser efetuada por lei específica autorizativa, segundo o art. 37, XIX, da Constituição Federal.
12	Sen. Alvaro Dias	Suprime o art. 41 da MP, o qual dispõe sobre a contratação de pessoal técnico e administrativo para a ABGF.	Entende ser desnecessária a contratação de pessoal técnico e administrativo para o funcionamento inicial da ABGF, já que haverá cessão de servidores de outros órgãos e empresas estatais.
13	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o § 1º do art. 44 da MP, que permite ao órgão regulador de seguros privados conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica.	Objetiva não comprometer as condições de concorrência e segurança jurídica do setor de seguros.
14	Dep. Armando	Suprime o § 1º do art. 44 da MP,	A permissão poderá ensejar

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
	Vergílio	que permite ao órgão regulador de seguros privados conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica.	abusos e inadequações, em prejuízo das boas práticas do mercado e da proteção dos recursos do contribuinte.
15	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Modifica o art. 1º da MP para incluir entre as atividades beneficiárias da subvenção econômica ao BNDES, a aquisição de bens de capital e a execução de obras de infraestrutura nas áreas de transportes rodoviários, ferroviários, metroviários e aquaviários realizados por governos estaduais, distrital ou municipais.	O baixo nível de investimento em infraestrutura, especialmente pelo setor público, é uma das mais graves barreiras à competitividade da empresa brasileira.
16	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da MP, para estabelecer que o BNDES deva encaminhar ao Congresso Nacional relatório indicando valores e condições das operações, valor da subvenção econômica, identificação do beneficiário, localização e estimativa dos impactos econômicos dos projetos.	Tendo em vista a transparência e disciplina fiscal, propõe ampliar a divulgação de informações sobre financiamentos concedidos e, caso haja subsídios creditícios, que eles sejam concedidos com a dotação específica e após a instituição de limites para a dívida mobiliária federal.
17	Dep. Walter Feldman	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para estabelecer que as condições financeiras e contratuais do crédito a ser concedido ao BNDES sejam definidas em resolução do Senado Federal, de acordo com proposta do Ministro da Fazenda.	Tem por objetivo garantir o pleno atendimento do art. 52 da Constituição, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre os limites globais e condições para crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
18	Dep. Chico Alencar	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para suprimir a autorização à União para emitir títulos da dívida pública mobiliária federal em favor do BNDES.	Propõe impedir que o empréstimo ao BNDES se dê por aumento na já explosiva dívida interna, que já atinge a marca dos R\$ 2,6 trilhões e faz com que metade do Orçamento Geral da União seja destinado ao pagamento de juros e amortizações aos rentistas.
19	Dep. Zezéu Ribeiro	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para acrescentar, ao lado da autorização para empréstimo ao BNDES, a	O aumento de capital proposto faz-se necessário para que o BNB se situe nos limites estabelecidos pelo Acordo de Basileia, para suportar os riscos

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		autorização para integralização de capital do Banco do Nordeste do Brasil, no valor de R\$ 3 bilhões.	das operações realizadas com risco total para o agente operador.
20	Dep. Renato Molling	Dá nova redação ao art. 4º da MP que altera o art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, para incluir, entre os setores beneficiários da subvenção econômica, junto ao setor de couros, o de folhas plásticas e materiais têxteis e artigos para viagens destes materiais.	O setor de artefatos de materiais têxteis e plásticos conta com 3.200 indústrias, a maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas e é de relevante importância econômica e social para o País.
21	Dep. Alfredo Kaefer	Dá nova redação ao art. 4º da MP que altera o art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, para incluir, entre os setores beneficiários da subvenção econômica, o de processamento de proteína animal.	Não há justificção.
22	Dep. Mendonça Filho	Altera o § 2º do art. 3º da MP nº 2.156-5, de 2001, alterado pelo art. 5º da MP, para elevar de 1,5% para 2,5% sobre o retorno das operações de financiamento do FDNE, os recursos destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.	O objetivo da emenda é alavancar o desenvolvimento econômico e social da área da Sudene.
23	Dep. Zezéu Ribeiro	Altera o art. 6º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, alterado pelo art. 5º da MP, para estabelecer a exclusividade do Banco do Nordeste do Brasil como agente operador dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.	O objetivo da emenda é de reconhecer o BNB como instituição competente para gerir os fundos e aplicá-los de forma eficiente no desenvolvimento sustentável da região.
24	Dep. Inácio Arruda	Altera o art. 7º-A da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, inserido pelo art. 5º da MP, para especificar “o agente operador” em vez de “agentes operadores”, como forma de reiterar a exclusividade do BNB como agente operador do FDNE.	O objetivo da emenda é manter o Banco do Nordeste do Brasil como único agente operador do FDNE.
25	Dep. Mendonça Filho	Altera o § 2º do art. 3º da MP nº 2.157-5, de 2001, alterado pelo art. 6º da MP, para elevar de 1,5% para 2,5% sobre o retorno das operações de financiamento do FDA, os recursos destinados	O objetivo da emenda é alavancar o desenvolvimento econômico e social da área da Sudam.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.	
26	Dep. Rubens Bueno	Altera o § 2º do art. 7º-A da Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, para substituir a expressão “FDNE” por “FDA”.	Destina-se a corrigir equívoco de redação da Medida Provisória que se refere ao FNDE quando está tratando da MP que criou o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.
27	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 14 da MP, para acrescentar à Lei nº 10.260, de 2001, o art. 20-C, que autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a conceder subvenção econômica às operações de crédito estudantil contratadas junto aos bancos privados.	O objetivo da emenda é obter a adesão dos bancos privados ao financiamento estudantil, para alcançar os estudantes que têm renda média acima da máxima exigida para o Fies, mas, mesmo assim, não conseguem pagar uma faculdade particular.
28	Dep. Izalci	Dá nova redação ao art. 14 da MP para alterar a redação do art. 6º da Lei nº 10.260, de 2001, com a finalidade de estabelecer a possibilidade de refinanciamento do débito existente no primeiro inadimplemento do estudante financiado.	A emenda objetiva conceder uma oportunidade de conciliação com a instituição escolar antes que ela recorra ao Judiciário, evitando assim o crescimento de demandas judiciais.
29	Sen. Armando Monteiro	Altera a redação dos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 32 e 42 da MP para determinar que seja criado apenas um fundo para garantir as operações de comércio exterior, como é o modelo atual, ao invés de diversos fundos de comércio exterior; e para manter a atuação da CAMEX e do Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações – COFIG, na política de orientação da concessão de garantias e na apreciação e aprovação das operações de garantia ao comércio exterior.	É importante a criação de um fundo financeiro, com retroalimentação dos recursos decorrentes do pagamento de prêmios, ao invés de diversos fundos, o que reduz a possibilidade de alavancagem e representa dificuldades na gestão de recursos, além de incrementar os custos das garantias.
30	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a redação dos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 32 e 46 da MP para determinar: i) que seja criado apenas um fundo para garantir as operações de comércio exterior, como é o modelo atual, ao invés de diversos fundos de comércio exterior; ii) que seja coberto o risco comercial em operações de	A criação de diversos fundos de comércio exterior é prejudicial aos exportadores, pois reduz a alavancagem e dificulta a gestão dos recursos; a retirada da CAMEX do papel de orientadora da política de concessão de garantias às exportações privilegiará exclusivamente a

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		crédito à exportação de empresas de micro, pequeno e médio portes de qualquer prazo; iii) que seja mantida a atuação da CAMEX e do Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações – COFIG na política de orientação da concessão de garantias e na apreciação e aprovação das operações de garantia ao comércio exterior; iv) que as operações do fundo não se submetam às regras prudenciais de mercado nem à legislação do setor de seguros; v) que seja vedado o estabelecimento de metas de rentabilidade ou lucratividade para o fundo e a exigência de aquisição de cotas do fundo pelas entidades envolvidas em operações que contem com a garantia do fundo.	visão atuarial, em detrimento da política externa e de comércio exterior; por essa razão propõe-se a criação de um único fundo, cujas diretrizes permanecerão sob a competência da CAMEX, para apoiar as operações de crédito ao comércio exterior, de forma a preservar os aspectos positivos do modelo atual.
31	Dep. José Rocha	Altera o inciso IV do § 7º do art. 24 da MP para incluir entre os projetos beneficiários das coberturas do fundo instituído pelo art. 23, os projetos resultantes de parcerias público-privadas de responsabilidade dos Estados, desde que prestem contragarantias ao Tesouro Nacional mediante vinculação de tributos ou vinculem outros ativos à ABGF.	A grande dificuldade dos Estados na contratação de parcerias público-privadas é a estruturação de garantias, pois não possuem ativos líquidos disponíveis para vincular, mas os Estados podem constitucionalmente vincular impostos ao Tesouro e, dessa forma, resolver o problema de garantias ao sócio privado.
32	Dep. André Figueiredo	Modifica o caput do art. 27 da MP para denominar a empresa pública criada por este artigo como “Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.”	A finalidade emenda é restringir o objeto da empresa criada, visando reduzir a possibilidade de se agregarem outras modalidades de fundos ao seu objeto, o que desencadearia um crescimento indesejável dessa empresa estatal.
33	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 28 da MP, para definir que a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário, danos físicos ao imóvel e de crédito em operações de crédito habitacional abranja apenas o Programa Minha Casa,	A emenda objetiva tornar mais claros os dispositivos a que se refere, dentro da melhor técnica legislativa e da clareza quanto ao mérito.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, alterada pela Lei nº 12.424, de 2011.	
34	Sen. Alvaro Dias	Dá nova redação ao art. 34 da MP, para definir que a reeleição dos membros do Conselho de Administração da ABGF seja permitida uma única vez.	A intenção da emenda é evitar que um conselheiro possa permanecer eternamente no cargo.
35	Sen. Alvaro Dias	Dá nova redação ao art. 36 da MP, para restringir a reeleição dos membros do Conselho Fiscal da ABGF a um único período.	Impor limites à reeleição de membros do Conselho Fiscal para evitar que um mesmo conselheiro permaneça eternamente no cargo.
36	Sen. Alvaro Dias	Dá nova redação ao art. 38 da MP, para limitar o prazo da cessão de pessoal, por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta à ABGF, a dois anos contados a partir do início da operação da agência.	É preciso evitar que as cessões de servidores à ABGF acabem por ceifar a realização de concurso público pela agência, impedindo que ela constitua quadro de servidores próprios.
37	Sen. Alvaro Dias	Altera o art. 39 da MP, para limitar a dois anos, a partir do início da operação da agência, o prazo de cessão de pessoal de instituições financeiras federais que administram fundos garantidores.	É preciso evitar que a cessão de servidores à ABGF acabe por ceifar a realização de concurso público pela agência, impedindo que ela constitua seu próprio quadro de servidores.
38	Dep. André Figueiredo	Dé nova redação ao § 2º do art. 41 da MP, para limitar a vinte e quatro meses, a contar da instalação da ABGF, o prazo para a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.	Considera que dois anos seja tempo razoável para a estruturação da empresa e, por conseguinte, para limitar o período de atuação dos contratados temporários.
39	Sen. Alvaro Dias	Altera a redação do caput do art. 42 da MP, para reduzir, de sete anos para dois anos, o prazo para que 80% das funções gerenciais e 50% dos cargos de Diretoria Executiva da ABGF sejam exercidos por pessoal permanente da própria ABGF.	Sete anos é um prazo demasiado longo para alcançar os objetivos elencados pelo dispositivo, especialmente por tratar-se de funções de grande relevância.
40	Dep. André Figueiredo	Dá nova redação ao art. 42 da MP para elevar os percentuais referentes ao exercício por pessoal permanente da ABGF, após cinco anos de operações, de 80% para 90%, no caso de funções gerenciais, e de 50% para 80%, no caso dos cargos da Diretoria Executiva.	A estrutura de pessoal deverá passar por reforma importante, dando ênfase aos concursados de instituições públicas, sendo cinco anos de comprovada operação da empresa tempo mais que suficiente para implementar essas medidas.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
41	Dep. Arnaldo Jardim	Inclui § 10 ao art. 1º da MP para determinar que os beneficiários da subvenção econômica de que trata o caput do artigo deverão comprometer-se a manter o mesmo contingente de mão de obra durante três anos a partir da formalização do aporte de recursos pelo BNDES.	Tendo em vista o papel social do BNDES, é salutar que se exija das empresas beneficiárias dos recursos subsidiados que mantenham o quantitativo de empregados durante um determinado período de tempo.
42	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta § 10 ao art. 1º da MP para determinar que a subvenção econômica seja concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos de mão de obra.	A quantidade de empregos gerados deve ser um critério prioritário na escolha dos projetos, diante de projetos financeiramente viáveis devem ter preferência aqueles que utilizam mão de obra intensiva.
43	Sen. Aécio Neves	Altera o art. 1º da MP para incluir um novo § 10 que concede a mesma subvenção econômica para as operações de refinanciamento da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e das Medidas Provisórias nºs 2.185-35, de 2001, e 2.192-70, de 2001.	Isonomia de tratamento para as administrações públicas em relação às benesses concedidas pelo governo federal às empresas.
44	Dep. Chico Alencar	Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para condicionar a concessão do crédito ao BNDES previsto no caput do art. 2º à implementação das propostas constantes do manifesto “Plataforma BNDES”, entregue por diversas entidades ao Presidente do BNDES.	A emenda visa a condicionar o crédito ao cumprimento das reivindicações das entidades integrantes da “Plataforma BNDES”, uma vez que os financiamentos do BNDES têm sido destinados a empreendimentos geradores de impactos sociais e ambientais negativos.
45	Dep. Gorete Pereira	Acrescenta ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.529, de 2007, alterado pelo art. 4º da MP, a alínea “u” destinada a incluir entre os setores beneficiários da subvenção econômica constante do caput do art. 2º, os dedicados à fabricação de equipamentos para embarcação de pesca artesanal e industrial e para a conservação e armazenamento de pescado em terra.	A modernização da indústria pesqueira nacional, com as tecnologias disponíveis para embarcações e entrepostos, requer o seu acesso de seus agentes econômicos a fontes de financiamentos como os regulados pela MP.
46	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.529, de 2007, alterado pelo art. 4º da MP, as alíneas “u” e “v”, para incluir os setores de	A emenda pretende incluir os setores de pesca e óleo de palma entre os beneficiários do crédito subvencionado previsto no art.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		pesca e óleo de palma entre os beneficiários da subvenção econômica constante do caput do art. 2º.	2º da Lei nº 11.529, de 2007.
47	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta inciso IV ao art. 18 da MP para incluir entre os riscos cobertos pelos fundos de que trata o caput do art. 18 o de adimplência de operações de contratos de liquidação a termo realizadas com o intuito de obter proteção contra variações de preços de mercadorias, moedas e outros fatores de risco de mercado.	A emenda tem por finalidade o estímulo à adoção de boas práticas de administração de risco por parte dos exportadores, permitindo-se que realizem operações de exportação em preços mais competitivos através do hedge dos riscos de oscilação de preços do bem exportado.
48	Dep. João Magalhães	Acrescenta inciso IV ao art. 28 da MP com o objetivo de autorizar a concessão de garantias pela ABGF também aos projetos eleitos como prioritários pelo Conselho de Participação do Fundo.	Apesar dos projetos do PAC cobrirem uma ampla gama das necessidades de infraestrutura, muitos projetos, apesar de serem altamente prioritários, podem não estar incluídos entre os eleitos para o PAC.
49	Sen. Flexa Ribeiro	Altera a redação do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, e revoga o parágrafo único desse mesmo artigo, para permitir a compensação de crédito tributário passível de restituição com débitos referentes a contribuições previdenciárias, mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.	A emenda pretende revogar a vedação à compensação entre créditos tributários restituíveis e débitos de contribuições previdenciárias, para beneficiar especialmente as empresas exportadoras, que não podem compensar seus créditos de PIS/COFINS com débitos previdenciários.
50	Sen. Lúcia Vânia	Acrescenta à MP, onde couberem, artigos destinados a autorizar o Poder Executivo a constituir o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, na forma que determinam.	A criação do BDCO representa um marco importante na promoção do equilíbrio no desenvolvimento entre as diversas regiões do País, há muito esperado pelos Estados que compõem a região central do país.
51	Sen. Jaime Campos	Acrescenta dois novos artigos à MP destinados a: extinguir, ao final de 2012, a Reserva Global de Reversão (RGR), incidente sobre as tarifas de energia elétrica; e reduzir as quotas da Conta de Desenvolvimento Energético em 25% ao ano, até sua extinção em 2016.	A emenda tem por objetivo reduzir o preço da energia elétrica brasileira, pois o custo da energia tem sido apontado como um dos maiores entraves à melhoria da competitividade brasileira.
52	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo à MP para alterar os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, com a finalidade	A emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		de dar o mesmo tratamento tributário que é dado à nafta petroquímica ao condensado petroquímico.	dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
53	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta à MP artigo para proibir o BNDES, o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal de financiar, direta ou indiretamente, empresas que se fundem, que adquiram o controle societário de outras empresas, ou incorporem outra ou outras empresas, ressalvados os casos de grupos econômicos adquirentes que registraram, no último balanço, faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 400 milhões de reais, grupos econômicos adquiridos, com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 300 milhões, ou quando o grupo econômico adquirido tenha mais de 80% do seu faturamento obtido com produtos ou serviços ofertados no exterior.	A emenda destina-se a restringir o financiamento de operações de concentração econômica, uma vez que sob a justificativa de tornar grupos brasileiros competitivos no exterior, o BNDES possibilita a criação de monopólios em diversos setores, prejudicando a competitividade no âmbito nacional, o que certamente atingirá o consumidor.
54	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 8º, § 15, da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, com a finalidade de dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário dado à nafta petroquímica.	A emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico com o dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
55	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo à MP destinado a alterar o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com a finalidade de alterar as penalidades aplicáveis à não apresentação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos prazos fixados, de declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999.	O objetivo da emenda é oferecer às pessoas jurídicas, independentemente do regime fiscal, um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e o escalonamento das multas.
56	Dep. Alfredo Kaefler	Acrescenta artigo à MP para dispor que se aplica às instituições financeiras públicas em processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18,	A emenda tem por finalidade evitar a incidência de juros sobre as dívidas astronômicas – principalmente pela incidência de juros – das instituições

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		“d”, da Lei nº 6.024, de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais.	financeiras públicas de desenvolvimento, em liquidação, para com empresas públicas federais, em decorrência de repasses para o financiamento de empresas.
57	Dep. Armando Vergílio	Acrescenta à MP artigo que obriga o Ministério da Fazenda a dar publicidade, por meio da rede mundial de computadores e de relatório anual enviado às Comissões pertinentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados, dos gastos com pessoal relativos ao Conselho de Participação em Fundos Garantidores e também da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias.	A MP aumenta de forma significativa a ação do Estado sobre várias atividades econômicas, o que implica gastos de custeio e com pessoal, sendo necessário dar publicidade a tais gastos, de forma a tanto a sociedade quanto os parlamentares poderem fiscalizar a qualidade do gasto público.
58	Dep. Armando Vergílio	Acrescenta artigo à MP para determinar que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional informações sobre o custo total das subvenções criadas pela Lei nº 12.096, de 2009, e o volume de crédito concedido ao BNDES pela União e seu custo.	O modelo de ação do Estado sobre a economia adotado pelo governo atual é de intervenção, estratégia que implica ônus e afasta as perspectivas de uma reforma tributária ampla que desonere o setor produtivo, sendo importante que os parlamentares e a sociedade conheçam quanto se gasta no país com esta estratégia de crescimento.
59	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo à MP para autorizar a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal a consignar na Lei Orçamentária Anual auxílio destinado a investimentos em projetos de parceria público-privada, consistentes na aquisição ou construção de bens, que serão, ao final da concessão, incorporados ao patrimônio do ente público concedente; tais auxílios poderão ser contabilizados pela concessionária como subvenção para investimento e não constituirão receita componente da base de cálculo da COFINS e do PIS.	A emenda pretende equacionar a questão da bitributação decorrente do ingresso de parcela relativa à construção de infraestrutura na forma de contraprestação pecuniária, em projetos de PPP que envolvem investimentos de grande vulto e com pouca ou nenhuma receita tarifária.
60	Dep. Alfredo Kafer	Acrescenta à MP artigo destinado a dispor que se aplica ao condensado destinado a centrais	A emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (alíquotas reduzidas de COFINS e PIS para a nafta petroquímica).	dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
61	Sen. Cyro Miranda	Acrescenta artigo à MP para alterar a redação do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, para incluir o condensado destinado às petroquímicas na mesma tributação aplicada à nafta petroquímica.	Tal como a anterior, a emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
62	Sen. Cyro Miranda	Acrescenta artigo à MP para dispor que se aplica ao condensado destinado às centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.	Tal como as anteriores, a emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
63	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta artigo à MP para dispor que se aplica ao condensado destinado às centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.	A emenda visa a viabilizar a substituição de parte do consumo de nafta petroquímica pelo de condensado petroquímico, de modo a conferir maior competitividade à indústria petroquímica nacional.
64	Sen. Inácio Arruda	Altera o art. 63 da Lei nº 12.249, de 2010, para autorizar a União a conceder crédito de R\$ 10 bilhões ao Banco do Nordeste do Brasil.	A emenda visa a capitalizar o Banco do Nordeste do Brasil para ampliar sua capacidade operacional e ampliar suas condições de financiamento de longo prazo para projetos estratégicos para o desenvolvimento do País, especialmente da Região Nordeste.
65	Sen. Inácio Arruda	Inclui artigo na MP destinado a suspender a incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (água mineral).	A emenda tem por finalidade garantir subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 e 2 litros, para que a população possa ter acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade de vida do cidadão brasileiro.
66	Sen. Inácio Arruda	Inclui artigo na MP para isentar do Imposto sobre Produtos	A emenda pretende isentar do IPI a indústria da bicicleta,

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		Industrializados - IPI as bicicletas e suas partes e peças separadas.	importante meio de transporte popular dos meios urbanos e rural, de uso relacionado também ao lazer e ao esporte.
67	Dep. André Figueiredo	Inclui artigo na MP destinado a obrigar o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a disponibilizar, em seu sítio na Internet, informações sobre as taxas de juros cobradas pelo BNDES nas operações subvencionadas pela União, os prazos de carência e de pagamento, assim como o valor da subvenção.	A sociedade brasileira precisa ter acesso pleno às condições dos financiamentos subvencionados pela União, entre elas a taxa de juros e o valor da subvenção pago à instituição de fomento.
68	Dep. André Figueiredo	Inclui artigo na MP para estabelecer que as taxas de juros cobradas de microempresas e empresas de pequeno porte, nas operações subvencionadas pela União, sejam de 75% da taxa cobrada de empresas de grande porte e, de 95% destas, se a tomadora for empresa de médio porte.	Para maior eficiência da política de subvenção, os financiamentos deverão atender a um maior número de empresas de médio e pequeno porte e microempresas, que são as responsáveis principais pela oferta de emprego, pois atualmente a maior parte das subvenções do Governo são apropriadas pelas empresas de grande porte.
69	Dep. Izalci	Inclui artigo na MP para dispor que o cadastro do Fies poderá ser estendido aos estudantes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio e àqueles que já concluíram o ensino médio.	A emenda tem por objetivo oportunizar aos estudantes carentes que estejam cursando o ensino médio e àqueles que já o concluíram se inscreverem no cadastro de financiamento do Fies.

Elaborado por:

AURÉLIO GUIMARÃES CRUVINEL E PALOS

Consultor Legislativo

Finanças Públicas

JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

Consultor Legislativo

Finanças em Geral

EDNILTON ANDRADE PIRES

Consultor Legislativo

Administração e Serviço Público